



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2014.0000655464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0103183-17.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO PENA LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E SOUZA NERY.

São Paulo, 9 de outubro de 2014.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 23142
APELAÇÃO Nº 0103183-17.2012.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CRIMINAL
APELANTE: CLÁUDIO PENA LEANDRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Ato obsceno e desacato. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar o decreto condenatório. Dolo do agente amplamente demonstrado. Pena, regime prisional e vedação de benefícios legais bem justificados, que não comportam modificação. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 126/130, cujo relatório fica adotado, Cláudio Pena Leandro foi condenado à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 233 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apela o sentenciado, buscando a absolvição por atipicidade das condutas por ausência de dolo. No tocante ao delito de ato obsceno, alega, ainda, ausência de provas da existência do delito ou de que o suposto ato praticado tenha ofendido o pudor público. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta, com fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 147/158).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso do réu foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 160/163), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 172/183).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa Defesa, a condenação do réu, pelos delitos descritos na denúncia, foi bem decretada.

Com efeito, colhe-se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na peça acusatória, o réu Cláudio Pena Leandro praticou ato obsceno em lugar público e desacatou funcionários públicos no exercício da função.

Segundo o apurado, o apelante baixou as calças na Avenida Paulista e passou a exhibir seu pênis às pessoas que por ali transitavam. Advertido por policias militares, que presenciaram a cena, o réu empreendeu fuga, mas acabou sendo capturado pelos milicianos, oportunidade em que Cláudio ofendeu os policiais, chamando-os de *"filhos da puta"*.

Na fase preparatória da ação penal (fls. 06/07), o réu negou a acusação, dizendo que caminhava pela Avenida Paulista e foi apertar o cinto de sua calça, que estava frouxa. Afirmou que saiu correndo, para atravessar a via pública, quando os policiais militares se aproximavam, sendo alcançado pelos milicianos. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que não ofendeu os agentes públicos e negou que tenha esperneado ou se debatido para evitar ser imobilizado. Em juízo (mídia de fl. 125), não apresentou a mesma versão, dizendo apenas que não se recordava dos fatos, porque à época era usuário de *“crack”*.

A versão exculpatória do réu, apresentada na polícia, contudo, não encontra o mínimo apoio na prova dos autos, especialmente se confrontada com as declarações dos milicianos.

De fato, os policiais militares Pablo Rezziti Moleiro e Alexander Agostinho (fls. 6/7 e mídia de fl. 125) reconheceram o apelante em audiência e confirmaram os fatos descritos na denúncia, afirmando que o réu estava transitando entre os veículos na Avenida Paulista, no período da tarde, com a calça parcialmente abaixada, numa altura suficiente para que as pessoas que por ali passavam pudessem visualizar o órgão genital dele. Asseveraram que o réu estava alterado e agitado, no momento da abordagem, mas não souberam dizer se Cláudio estava sob o efeito de álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos, pois não exalava cheiro de bebida alcoólica, acrescentando que o réu passou a falar coerentemente, após se aclamar. Relataram, ainda, que o réu tentou empreender fuga, mas foi alcançado e abordado, momento em que passou a ofendê-los, chamando-os de *“vagabundos”* e *“filhos da puta”*, xingando tanto à Corporação da Polícia, como os policiais que o abordaram, tentando, até mesmo, entrar em luta corporal com estes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Anote-se que a questão relativa a estar ou não o acusado de cueca é irrelevante para a caracterização do delito de ato obsceno, pois os milicianos foram categóricos em afirmar que o réu estava com a calça abaixada, em altura suficiente para visualizar o órgão genital dele.

Não há razão para se duvidar das palavras dos policiais, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Saliente-se que a simples exposição do pênis em via pública já caracteriza o delito de ato obsceno praticado pelo réu Cláudio, evidenciando o dolo em sua conduta. Nesse sentido: *"TACRSP: 'Ato obsceno. Exibição de órgãos genitais em via pública. Presença de crianças e adultos no local. Delito configurado. Apelo improvido. O fato de o agente estar com o pênis desnudado em lugar público, a que terceiras pessoas, inclusive crianças, tinham acesso, seja qual for a recepção das provas, no que concerne à tipicidade objetiva e subjetiva, realiza, de forma acabada a arquitetura normativa do crime, não dando espaço a indulgências' (RJDTACRIM 6/60)".* E, ainda: *"TACRSP: 'Simplex exibição do pênis em lugar exposto ao público basta à consumação do delito do art. 233 do CP' (JTACRIM 33/392)".* (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 5ª edição, Ed. Atlas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

São Paulo, 2005, p. 1922/1923).

Os xingamentos proferidos pelo réu contra os policiais, bem como contra a Corporação da Polícia não deixam dúvida de que o apelante tinha a intenção de atingir a dignidade e o prestígio dos agentes públicos e do Estado.

Para que não fique sem registro, cumpre assinalar, que não há nos autos prova cabal, idônea, indicando que o delito foi praticado sob a influência de álcool, nem de que o réu estivesse total ou parcialmente incapacitado de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De mais a mais, mesmo que o acusado estivesse sob o efeito de substância alcoólica ou entorpecente, o desfecho condenatório seria de rigor, à luz do que preceitua o artigo 28, II, do Código Penal. Nesse sentido: "A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os anti-distônicos, o éter, etc." (*JTACRIM*85/394).

Assim, não há motivo para colocar em dúvida o quanto contido na denúncia, estando comprovada a materialidade dos delitos pelo termo circunstanciado (fls. 06/08 e 09/11), bem como pelas seguras declarações dos policiais militares que efetuaram a abordagem e prisão do réu (fls. 06/07 e mídia de fl. 125).

Em suma, o quadro probatório é de inabalável solidez e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não deixa a menor dúvida quanto à procedência da imputação, sendo absolutamente descabida a pretendida absolvição do réu.

A reprimenda foi criteriosamente aplicada e justificada, não comportando reparo. As básicas foram fixadas 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, por entender a MM. Juíza sentenciante que o réu demonstrou personalidade desvirtuada e antissocial, além de ostentar maus antecedentes, o que deve ser mantido, consoante se extrai das certidões acostadas às fls. 38 e 55 do apenso próprio, perfazendo 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo delito do artigo 233, do Código Penal, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção pelo delito do artigo 331, do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, em face da comprovada reincidência, certificada à fl. 52, analisada em conjunto com a fl. 13 da folha de antecedentes do réu (condenação transitada em julgado em 09/12/2010), as penas foram acrescidas de 1/6 (um sexto), resultando, definitivamente, em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, por incurso no artigo 233 do CP, e 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, por incurso no artigo 331 do Código Penal, à mingua de outros elementos modificadores.

Por fim, em razão do concurso material, as penas foram somadas, totalizando 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção.

O regime inicial semiaberto foi bem justificado, em face da reincidência do réu (fls. 13 e 52 do apenso próprio), assim como a vedação de benefícios legais, que, no caso, não seriam suficientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e socialmente adequados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)